## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008058-67.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Neemias da Silva Pimenta
Requerido: Daniele Pereira Chiuzolo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

NEEMIAS DA SILVA PIMENTA ajuizou Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face de DANIELE PEREIRA CHIUZOLO e JOSÉ CARLOS CHIUZOLO, todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial o requerente foi vítima de um acidente causado pela requerida Daniele, que, dirigindo o veículo Voyage, placa EEK 9988, de propriedade do corréu José, e sem tomar o devido cuidado, atravessou a via sem respeitar a sinalização de parada obrigatória e em razão disto, veio a colidir com seu veículo Ford/FIESTA. Tal acidente gerou prejuízos ao requerente prejuízos materiais, tendo o menor dos orçamentos para o conserto do carro alcançado a monta de R\$ 11.675,62. Pediu a procedência da ação com a condenação dos requeridos no pagamento de R\$ 11.675,62, além de R\$ 2.591,00 a título de desvalorização do veículo (equivalente a 10% sobre o valor da tabela FIPE).

Juntou documentos.

Pelo despacho de fls.77, foi deferida a tutela

antecipada para fins de bloqueio do veículo Fiat/Palio EDX, placa CJY 5263.

A audiência de conciliação restou negativa (fls. 47).

A contestação apresentada pelos requeridos foi tornada sem efeito, pois intempestiva (cf. despacho de fls. 61 e certidão a fls. 62).

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do CPC.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).

O acidente ocorreu no cruzamento da avenida Eugênio Cardinalli com a rua Aldo Germano Klein, perímetro urbano desta cidade.

A copostulada **DANIELE** conduzia o veículo Voyage, placa EEK 9988, de propriedade do corréu José, pela rua Aldo Germano Klein.

Ao chegar ao cruzamento, não respeitou, como lhe cabia, sinalização de "parada obrigatória" e colheu o veículo FORD/FIESTA em sua normal trajetória (vindo da via preferencial – avenida Eugênio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Cardinalli).

avenida Eugênio Cardinalli o fez em momento inoportuno e interceptou o

veículo conduzido e de propriedade do requerente, que tinha clara preferência

<u>de passagem</u>.

Nessa linha de pensamento é de rigor que os

Ao transpor o fluxo de trânsito (preferencial) da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

demandados suportem o pagamento da indenização.

Confira-se, ainda, Apelação Cível 000182-74.2008,

cuja ementa é a seguinte:

Culpa do réu que não observou as regras de trânsito ao não respeitar a parada obrigatória e a via preferencial em que transitava o autor — eventual excesso de velocidade do autor não alteraria o resultado do julgamento em atenção à teoria da

causalidade adequada.

\*\*\*\*\*

Reconhecida a responsabilidade exclusiva dos

demandados (Daniele como causadora do acidente e José Carlos como dono

do veículo envolvido), resta ao Juízo analisar a pertinência dos pleitos

deduzidos na inicial.

Os danos materiais experimentados pelo autor

(conserto do veículo) estão amparados por documentação específica, emitida

por empresas cuja idoneidade não foi colocada em dúvida.

Assim, os requeridos devem pagar o valor constante

do menor dos orçamentos, ou seja, R\$ 11.675,62, com correção monetária a contar de 18/05/16 (data do documento de fls. 16/17).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, o pleito de reparação pela desvalorização do bem não pode ser acolhido, já que o simples fato de o veículo ter se envolvido em um acidente e ter experimentado danos não gera automática desvalorização, que não pode ser presumida.

Nesse sentido: TJSP – Apelação n. 9205286-41.2008.8.26.0000 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Hugo Crepaldi, DJ 06/06/2013:

Ementa: APELAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS ACIDENTE DE VEÍCULO Demonstrada a culpa do réu proprietário do veículo, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito, é inconteste o dever de indenizar A inobservância dos cuidados indispensáveis na condução de veículo automotor caracteriza manifesto desrespeito às regras de trânsito, justificando a responsabilidade pela indenização Condutor do coletivo colheu o demandante que trafegava por sua mão de direção e realizava regular conversão à direita para ingressar em estabelecimento comercial Culpa do motorista que negligentemente não freou ou desviou do mesmo para evitar a colisão Ausência de comprovação pelo requerido de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não desconstituindo, por esta razão, as alegações trazidas em sede de inicial Comprovação do nexo entre os danos causados e o sinistro Ressarcimento das despesas com base praxe jurídica do menor orcamento Impossibilidade de pagamento de percentual de depreciação A colisão, por si só, não gera a desvalorização, a qual não restou comprovada nos autos SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR Requerido deve arcar com as despesas, custas e honorários **HONORÁRIOS** advocatícios **ADVOCATÍCIOS** SUCUMBENCIAIS Ausência de justificativa para fixação em patamar tão elevado Sentença reformada apenas para reduzir a 10% sobre o valor total da condenação a verba destinada aos honorários sucumbenciais No mais, sentença mantida por seus próprios fundamentos Recurso parcialmente provido (com destaque).

Confira-se, ainda, TJSP – Apelação 0000135-47.2011.8.26.0286, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Gomes, DJ 14/10/2013:

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO EM RAZÃO DO ACIDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS QUE COMPETIA AOS AUTORES, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE RITO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA A ESTE TÍTULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DOS AUTORES **RECURSO IMPROVIDO ADESIVO** LITISDENUNCIADA NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Ademais, o demandante não fez prova da ocorrência de uma efetiva depreciação e nem mesmo trouxe aos autos informes sobre a realização do conserto.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial, condenando os requeridos, DANIELE PEREIRA CHIUZOLO e JOSÉ CARLOS CHIUZOLO, a pagar ao requerente, NEEMIAS DA SILVA PIMENTA, o valor de R\$ 11.675,62, com correção monetária a contar de 18/05/16 (data do documento de fls. 16/17) e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Os requeridos arcarão, ainda, com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 25 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA